



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de janeiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 12/01/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4712

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/01/2012

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917599-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: DENISE CAVALCANTE CALIL

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000477-7 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDOS: MACEDÃO VEICULOS LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.071563-4

RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE JANEIRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/01/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900899-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RECORRIDO: DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 127/132.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 2º, 167, I, II, V e VI, 194 e 196 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

O recorrido optou por não apresentar contrarrazões, conforme petição de fl. 163.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto por que, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF **282 e **356**. 2. Agravo regimental improvido”** (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Por fim, verifica-se nos autos que a pretensão do recorrente é de rediscutir a matéria, o que implica na reavaliação dos fatos postos e da sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes.** Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - **Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.** IV - Agravo regimental improvido.” (STF-RE 559114 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL .AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011, Primeira Turma, DJe-071, DIVULG 13-04-2011, PUBLIC 14-04-2011). Grifos acrescidos.

“CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação.** II - **O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.** III - **O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.** IV - Agravo regimental improvido.” (STF - AI 640272 Agr/ DF - DISTRITO FEDERAL. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/10/2007. Primeira Turma, DJe-134, DIVULG 30-10-2007, PUBLIC 31-10-2007. DJ 31-10-2007). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008730-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RECORRIDO: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR

ADVOGADA: DRª. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

DESPACHO

Considerando que foi reconhecida repercussão geral no **RE nº 594.996/RS**, cuja matéria é idêntica a deste Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e do art. 328 do Regimento Interno do STF, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009279-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDOS: FAROL COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 313v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019371-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDOS: D. C. DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 225, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 219v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167437-7

RECORRENTE: SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS: DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTROS

RECORRIDO: TECMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 236v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000575-8 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDOS: ARAÚJO & CANTANHEDE LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002343-4
RECORRENTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS: DR. WALDIR GOMES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO MARCELO ALBUQUERQUE

DESPACHO

I – Encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única para proceder na forma estabelecida no § 3^o do art. 543-B do Código de Processo Civil;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000503-0 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHITINE
RECORRIDOS: BALBINO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 50v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000501-4 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDOS: BALBINO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 50v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000502-2 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDOS: BALBINO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 50v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000581-6 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: A. R. A. LUCENA – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000580-8 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDOS: A. R. A. LUCENA – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000536-0 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDOS: P. FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 64, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 60v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9^o, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003808-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDOS: P. FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 226, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 222v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9^o, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/01/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001373-7 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

PACIENTE: MÁRCIO PESSOA DE OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA – PROCESSO QUE AGUARDA A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA INEFICIÊNCIA ESTATAL – ORDEM CONCEDIDA.

1. A instrução processual não foi encerrada, em face da demora estatal em elaborar o laudo de insanidade mental solicitado pela defesa, não juntado aos autos até o presente momento.
2. A prisão processual perdura por quase dois anos, a caracterizar a coação ilegal descrita na inicial, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Des. MAURO CAMPELLO
Julgador

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001385-1 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA.

PACIENTE: WILFREDO ELIAS APARCANA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – RÉU FORAGIDO E UTILIZANDO IDENTIDADE FALSA – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE DEMONSTRADA.

1. O fato de o paciente encontrar-se foragido e utilizando nome falso demonstra sua vontade de se furtar à aplicação da lei penal e obstruir o regular andamento da instrução criminal. Assim, ainda persistem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crimes graves.

2. O réu deve, primeiramente, apresentar-se à Justiça e demonstrar o seu firme propósito de não tumultuar o regular andamento do feito para, após, pleitear a revogação da medida cautelar ao juízo processante.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Des. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Dra. JANÁINA C. COSTA MENEZES
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.905296-2 – BOA VISTA/RR.

1.ª APELANTE / 2.ª APELADA: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO.

1.º APELADO / 2.º APELANTE: BRIAN LUIDI DE ASSIS SANTIAGO.

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO ADESIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO INJUSTIFICADO NO VOO – DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA – CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS – VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL – RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Revisora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.147246-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: ELOADIR AFONSO REIS BRASIL E OUTROS
APELADA: ROSILENE O. DA SILVA - ME
ADVOGADA: DRA. CARINA NÓBREGA FEY SOUZA.
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL – MULTA DE 2% - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, §1º DO CDC - RECURSO PROVIDO.

1. Os bancos, instituições financeiras, são verdadeiros comerciantes, sendo o dinheiro em espécie o objeto de suas transações, não podendo ser excluídos do âmbito de atuação do CDC, independente de tratar-se de mútuo, empréstimo ou qualquer outro contrato.

2. Assiste razão ao apelante, pois sendo a multa fixada em 2%, não há motivo para considerá-la ilegal, devendo ser reformada a sentença nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DESa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Revisora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009876-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTES/2º APELADOS: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINARES AFASTADAS – DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE AFASTAMENTO ILEGAL DE JUIZ DO QUADRO DA MAGISTRATURA ESTADUAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE REPARAR — RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO – APELO DOS PRIMEIROS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

- O prazo inicial para o cômputo do lapso prescricional é o trânsito em julgado da decisão que declara a nulidade do ato administrativo. Na ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão final, pelo STF, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da prolação do último pronunciamento do judiciário acerca da ilegalidade dos atos.

- O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda pública é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.190/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza'. Precedentes do STJ.

- Apelação interposta no prazo legal – preliminar de intempestividade rejeitada.

- Uma vez configurado o dano moral, o critério a ser utilizado na fixação do valor da indenização por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não

haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Danos morais majorados.

- Para o ressarcimento do dano material, é imprescindível que a parte comprove um a um os gastos, fazendo prova inequívoca dos valores expendidos.

- Juros de mora deverão correr a partir da data do reconhecimento do evento danoso Súmula 54 e precedentes do STJ.

-Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de prescrição e remessa dos autos ao STF, negar provimento ao agravo retido e, no mérito, negar provimento ao recurso do Estado e dar parcial provimento ao recurso dos primeiros apelantes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES.^a TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Revisora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195016-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: OSVALDO JOSÉ VIRIATO RAPOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS - PALAVRA DA GENITORA DA VÍTIMA SEGURA E AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA - CONDUTA ANTERIOR À LEI N.º 12.015/09 – VIOLÊNCIA REAL – HEDIONDEZ - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 9º, DA LEI Nº 8.072/90 – APLICAÇÃO DA LEI ATUAL POR SER MAIS BENEFICA AO RÉU – PENA IMPOSTA NO MÍNIMO PREVISTO – AUSÊNCIA DE CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO DE PENA – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato praticado mediante violência real foi anterior à vigência da Lei nº 12.015/09. Porém, sendo a antiga lei mais gravosa ao acusado, impõe-se aplicar a novel legislação.
2. Tendo sido imposta a pena em seu mínimo previsto e inexistindo causas especiais de diminuição da pena, não há se falar em minoração desta.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. (16.12.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Dr. Edson Damas
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º 0000.11.001357-0 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA – RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIRMA A COMPETÊNCIA DA NOVEL COMARCA PARA APRECIAR OS FEITOS ORIGINÁRIOS DE FATOS OCORRIDOS NAQUELA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL – CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da Resolução n.º 001/06, os processos originários de fatos ocorridos na Comarca de Pacaraima e respectivos termos judiciais e que tramitavam na Comarca de Boa Vista, passam a ser de competência daquela.
2. Conflito improcedente.

A C Ó R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, pela improcedência do conflito e declarar competente para julgar o feito o Juízo de Direito da Comarca de Pacaraima, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173272-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADOS: AIRTON SOUZA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**E M E N T A**

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE APÓS O PARTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. TEORIA SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, em que pese tratar-se de ato omissivo, que torna subjetiva a responsabilização, resta caracterizada a falta do serviço, com culpa genérica do serviço público.
2. Quantum indenizatório que se revela proporcional e razoável.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer do Ministério Público, acordam por unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (15.12.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

Esteve presente o(a) Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.012755-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISÉS DOURADO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C TFD. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ERRO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DO NÃO OFERECIMENTO DESTES NO ESTADO. DEVER DO PODER PÚBLICO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação da negligência. Precedentes do STJ.
2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. É pois, um corolário do direito à vida (caput do art. 5º da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Precedentes do STF.
3. Constatada a necessidade do tratamento e o não oferecimento deste na localidade, é dever do Poder Público arcar com os meios necessários para a sua realização fora do domicílio – TFD.
4. Evidenciada a negligência na prestação do serviço público de saúde, o Estado deve responder objetivamente, nos termos do art. 37, §6º da CRFB.
5. É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. Precedentes do STJ.

6. No caso, o dano moral advém da violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetido; já o dano estético, é decorrente da modificação da estrutura corporal do recorrente, ou seja, da deformidade a ele causada.

7. Os lucros cessantes não são devidos quando não comprovados. Do mesmo modo, a pensão vitalícia não é devida se não comprovada a incapacidade para o labor decorrente do erro médico.

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos da voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001359-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

AGRAVADA: ÔMEGA HENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO APENAS NA OCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROVÉRSIA JÁ DECIDIDA NESTES AUTOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO PELO STJ. INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA. ART. 467 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- Por ser vedado a qualquer juiz decidir novamente as questões relativas à mesma lide, ex vi do art. 471, caput, do CPC, não podem ser ventiladas, em sede de execução por título judicial, questões superadas pela decisão que o constituiu, sob pena de malferir o instituto da coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910065-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
APELADO: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FACE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO PROBATÓRIO MACULADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A Lei de Improbidade Administrativa admite apenas que seja realizado um juízo prévio de admissibilidade da ação, a fim de evitar ações temerárias contra agentes públicos. Devidamente citada a parte, instaura-se a relação processual, não podendo o magistrado falar mais em prévia admissibilidade da ação, mas sim em juízo de certeza.
2. Embora seja o destinatário das provas, sendo, portanto, livre o seu convencimento sobre a lide, não cabe ao magistrado deixar de oportunizar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, e, sem intimá-las de sua intenção, julgar a lide antecipadamente, fundamentando sua sentença na ausência de prova da pretensão.
3. Assim agindo, o magistrado ofende preceitos constitucionais da ampla defesa, maculando o direito da parte de produzir as provas que sustenta em suas alegações.
4. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.0011032-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: ROSEANE ANDRADE MARIANO
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO DE CURSO. GARANTIA CONSTITUCIONAL VIOLADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273. PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na organização da Educação do Estado – Lei n.º 041/01.
2. A legislação que rege a Educação Básica no Estado de Roraima permite às instituições educacionais promover o avanço do aluno para anos ou séries subsequentes.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.08.013202-8 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ANTÔNIO MATOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE SER NOMEADO E EMPOSSADO NO REFERIDO CARGO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas anunciadas no edital do concurso tem direito subjetivo, líquido e certo, à nomeação.
2. Não caracteriza conveniência e oportunidade da administração para convocação de candidato aprovado dentro do número de vagas.
3. Recurso desprovido. Sentença integralizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012200-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: LUZINETE COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS RELATIVAS AO CUSTO EFETIVO DO CONTRATO BANCÁRIO. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, aplicam-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, mormente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC)
2. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
3. A comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem. Precedentes no STJ.
4. É ilegal a cobrança de tarifas relativas ao custo efetivo total do contato bancário. Precedentes do STJ.
5. Admite-se a compensação de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.900376-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: DJALMA FERREIRA FERNANDES

DEFENSORA PUBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE SER NOMEADO E EMPOSSADO NO REFERIDO CARGO. RESSARCIMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. Segundo entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o candidato classificado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação e posse nas seguintes hipóteses: a) violação da ordem classificatória do certame; b) preterição dos candidatos aprovados, em virtude de contratos emergenciais, e c) candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital.
2. A ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente determinada a posse por decisão judicial, não gera direito ao ressarcimento de verbas pretéritas ou ao recebimento de vencimentos retroativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000724-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTROS

AGRAVADO: JOSIANE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEÍCULO COM VÍCIO OCULTO. PEDIDO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS E CONFIGURADOS NOS AUTOS. LIMINAR CONCEDIDA. FIXAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, DO PRAZO PARA FORNECIMENTO PROVISÓRIO DE OUTRO VEÍCULO SIMILAR À AUTORA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. EXÍGUO PRAZO ASSINADO. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA APENAS PARA FIXAR EM 15 (QUINZE) DIAS O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, A CONTAR DO JULGAMENTO DESTES RECURSO, E FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE APLICAÇÃO DA MULTA EM ATÉ 80 (OITENTA) DIAS MULTA.

1. Comprovados os requisitos legais pertinentes, a concessão de liminar é medida que se impõe.
2. Por força do disposto no artigo 18 do CDC, respondem solidariamente os fornecedores de automóvel novo (fabricante e concessionária) pelos defeitos constatados desde a sua aquisição, na ausência de provas de culpa do consumidor.
3. Para minorar o ônus imposto às requeridas em fornecer outro veículo similar à autora, e levando em consideração as peculiaridades do veículo (micro-ônibus), bem como o rigoroso inverno que interditou as estradas em nosso Estado, necessário se faz reformar parcialmente a decisão liminar de piso, apenas para alterar o prazo inicial de incidência da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será a partir do 15º (décimo quinto) dia do eventual descumprimento da liminar, a contar do julgamento deste recurso, limitada a sua aplicação em 80 (oitenta) dias multa.
4. Recurso parcialmente provido. Decisão em parte reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.905362-8 – BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****APELADA: SEBASTIANA ARAÚJO LIRA****ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – CF/88: ART. 196 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO CABIMENTO – APELO DESPROVIDO.

1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima custeasse as despesas da Apelada referentes ao tratamento médico e fornecimento de medicação de custo elevado, visto que a Apelada é portadora de linfoma linfoplasmacítico.

2) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

3) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

4) Os honorários fixados não podem ser caracterizados como exorbitantes nem a causa identificada como de menor complexidade, uma vez que seguiu o rito ordinário e demorou quase um ano na 1ª instância, exigindo atuação do advogado da parte vendedora em vários atos (CPC: art. 20, §§ 3º e 4º).

5) Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.141793-6 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****APELADO: DONALD REMBERTO PEREYRA MENDEZ****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA – APELO PROVIDO.

- 1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de cobrança, sem resolução do mérito, tendo em vista ausência de interesse do Requerente na causa, em face da não localização do Requerido para fins de citação.
- 2) Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado.
- 3) Imprescindível para extinção do feito a intimação daquele que instaurou a lide (CPC: art. 267, § 1º).
- 4) Recurso provido para anular a sentença combatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914543-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA
1º APELADO/2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – PEDIDOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E CONCESSÃO DE TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO – DEVER DO ESTADO – CF/88: ART. 196 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.

- 1) Apelações Cíveis interpostas, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima custeasse as despesas de portador de obesidade mórbida, referentes ao tratamento médico/TFD, bem como, fornecimento de medicação, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
- 2) Não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, visto que a prova pericial requerida não se mostrava imprescindível para o deslinde da causa, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo retido interposto pelo Estado de Roraima.
- 3) Não há que falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quando o juiz a quo declina todos os motivos de fato e de direito que levaram a seu convencimento.
- 4) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
- 5) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva

orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

6) Fica prejudicado o pedido de concessão de Tratamento fora domicílio (TFD), pois, posteriormente, o procedimento passou a ser realizado no Hospital Geral de Roraima.

7) A patente omissão e o descaso do Estado, que não respeita às decisões judiciais nem as normas constitucionais e muito menos os cidadãos, por óbvio, agravou as condições de saúde e atingiu a dignidade da pessoa humana do 1º Apelante, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e que supera todos os demais direitos humanos, gerando o dever de indenizar.

8) Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer de ambas as Apelação Cíveis e dar parcial provimento aos recursos, fixando a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como, excluir a obrigação de realização de tratamento fora domicílio (TFD), determinando, porém, que o Estado de Roraima comprove o agendamento da cirurgia pleiteada, a ser realizada no Hospital Geral de Roraima, sob pena de multa diária, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.902278-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: GABRIEL CORDOVIL BARBOSA

ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGRAVO RETIDO DESPROVIDO – SENTENÇA ULTRA PETITA - PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO - DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – CF/88: ART. 196 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – APELO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou o retorno do Apelado às atividades referentes ao tratamento de equoterapia, bem como, condenou o Estado de Roraima a pagar indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo tempo em que ficou privado de desempenhá-las.

2) Não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, visto que a produção de outras provas não se mostrava imprescindível para o deslinde da causa, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo retido interposto pelo Estado de Roraima.

3) Não tem cabimento a condenação por danos morais, porque extrapola o que foi requerido na petição inicial, razão pela qual deve ser afastada. Preliminar de nulidade da sentença parcialmente acolhida.

4) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

5) É dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos, além de assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos (CF/88: arts. 196 e 227, § 1º, inc. II). É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

6) Agravo retido desprovido. Acolhida, em parte, a preliminar de nulidade da sentença, para excluir a condenação por danos morais e, no mérito, recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, conhecer da Apelação Cível e acolher parcialmente a preliminar de nulidade da sentença, para excluir a condenação por danos morais e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913212-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: GONÇALO BELO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – NÃO OCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL –APELO DESPROVIDO.

1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima custeasse as despesas referentes ao tratamento médico e fornecimento de medicação, enquanto subsistir a necessidade do Apelado, porque acometido de glaucoma em estágio avançado.

2) Não há que falar em condenação genérica, eis que a Juíza a quo fez referência aos medicamentos e à doença que acomete o Apelado, descrevendo, de forma específica, os medicamentos necessários ao tratamento, enquanto perdurar sua necessidade, assim como recomendado em laudo médico e requerido na petição inicial.

3) Possível a substituição dos medicamentos requeridos por outros com o mesmo princípio ativo, porque se atingirem a mesma finalidade, não há razões para não se autorizar a substituição, motivo pelo qual não padece de qualquer nulidade a sentença atacada.

4) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

- 5) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
- 6) Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119270-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADA: FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 203, DO CTN, C/C, ARTIGO 2º, § 8º, DA LEF. SÚMULA 392, STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO NEGADO.

1. A substituição da certidão de dívida ativa (CDA), nos termos do artigo 203, do CTN, e artigo 2º, § 8º, da LEF, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implique em alteração do sujeito passivo da execução (Súmula 392, STJ).
2. Sentença mantida. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA

Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001051-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OSMUNDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE ARRESTO – LIMINAR DEFERIDA – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – PROVA DA EXISTENCIA DA DÍVIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NECESSIDADE PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto, em face de decisão que deferiu pedido liminar de arresto de semoventes.
2. O credor pode exigir o cumprimento da obrigação tanto do devedor principal como de seu avalista, que assume a responsabilidade pelo pagamento da dívida, na condição de devedor solidário da obrigação.
3. Para a concessão da liminar de arresto, havendo prestação de caução, bastará a comprovação da dívida líquida e certa do devedor (CPC: art. 804).
4. A condenação do Agravante nas penas da litigância de má-fé deve ser perseguida em procedimento próprio, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF: art. 5º, incs. LIV e LV).
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001175-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

AGRAVADA: ADRIANA FERRARI CASARIN

ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O artigo 273, do CPC, dispõe que para a concessão da tutela antecipada, é necessária a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, assim como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar.
2. A verossimilhança do pedido e a prova inequívoca do alegado estão ausentes, o que leva à conclusão de que a decisão recorrida não merece confirmação.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913141-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADOS: ROSELIA DE SOUZA ME E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTINTIVA DO CRÉDITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO.

- 1) A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito.
- 2) Segundo as regras do Código Tributário Nacional, o parcelamento e a transação são institutos diversos e com efeitos igualmente diferentes (CTN: art. 151, inc. VI, c/c, art. 156, inc. III, c/c, art. 171).
- 3) O parcelamento na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando o feito até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.
- 4) A transação é forma de extinção do crédito tributário, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária (CTN: art. 156, inc. III).
- 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001017-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTRO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 129, INC. III, DA CF/88 - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SEGURANÇA DENEGADA.

1) Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto abuso de poder e constrangimento ilegal praticado por promotor de justiça, que determinou a instauração de procedimento investigatório preliminar, preparatório de inquérito civil, em desfavor do impetrante.

2) São funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88: art. 129, inc. III).

3) O curso de inquérito policial, com vistas à apuração de ilícitos penais, não obsta a propositura de ação civil pública, com o fim de reparar eventual dano ao erário, tendo em vista a independência das instâncias cível, criminal e administrativa.

4) Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007305-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA****APELADO: ADAUTO BEZERRA DA GAMA E MARIA DINALVA DA SILVA GAMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta por Banco Itaú S/A contra a sentença exarada pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, às fls. 193/194, que, nos autos da Ação de Execução nº 010.01.007305-3, ajuizada pelo requerente em desfavor de Adauto Bezerra da Gama e Maria Dinalva da Silva Gama, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº 01/2010.

O apelante pretende a nulidade da sentença, sob alegação de que, para que haja a extinção dos autos, é necessária a intimação pessoal do autor, o que não ocorreu no caso em questão.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para declarar nula a sentença guerreada (fls. 197/201).

Preparo à fl. 202.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta o apelante que a sentença monocrática contrariou a legislação processual posto que não houve intimação pessoal do apelante para dar andamento ao feito.

Analisando os autos, verifica-se que o Juízo monocrático, ao extinguir o processo, não observou a regra do art. 267, §1º, do CPC. Observe-se.

Nos termos do art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

À fl. 145, a parte autora peticionou pela consulta e bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD em contas em nome dos executados. Entretanto, embora tal pedido tenha sido deferido em 03 de abril de 2009, tal consulta somente foi efetivada em 24 de março de 2010, após reiteração pela parte autora (fls. 177, 179 e 182).

O apelante requereu por 03 (três) vezes a expedição de ofício à Delegacia da Receita federal para obter informações acerca das últimas 03 declarações de Imposto de Renda do executado.

Observo que tais pedidos foram recebidos em Cartório em datas distintas, a saber, 10 de maio, 27 de maio e 08 de junho de 2010, e, somente em 11 de junho de 2010, foram as mesmas juntadas aos autos.

O Juízo a quo, sem se manifestar acerca das mencionadas petições, determinou a juntada da resposta do bloqueio e a manifestação da parte exequente (fl. 187).

Transcorrido o prazo de 30 dias sem manifestação (certidão de fl. 191), o cartório intimou, em 29 de setembro de 2010, via DPJ 4406, a parte exequente para se manifestar em 48 horas sob pena de extinção. Em face da certidão de fl. 192, o douto magistrado prolatou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, nos seguintes termos (fls. 193/194):

“(…) Conforme determina o Código de Processo Civil quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias, configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC: art. 267, III).

Nada obstante, da análise dos autos, verifico ainda que se trata de ação por execução, distribuída em agosto de 1998, sem que se tenha sido localizados, até a presente data, bens da parte Executada ou seu paradeiro, com o fito de satisfazer o crédito exequendo.

Nesta esteira, tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, bem como a RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, que aconselhou a extinção das execuções paralisadas há mais de

(06) seis meses, em razão da impossibilidade de localização da parte Executada ou de bens penhoráveis, mister que se extinga o presente feito.

Desta forma, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.”

Analisando os presentes autos, constata-se que de fato a intimação pessoal do apelante, a fim de promover o andamento do processo, não restou efetuada. Ocorreu apenas a publicação de ato ordinatório, através do DPJ nº 4406, de 29.09.2010, conforme se vê na certidão de fl. 191-V.

De fato, o juiz está autorizado a extinguir o processo, sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu.

Precedentes do STJ.

2.- Recurso Especial provido.

(STJ, Recurso Especial 2009/0079558-5, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. em 11/10/2011, Publicação DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.

1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.

3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgamento em 09/11/2010, Publicação: DJe 22/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO DO PATRONO VIA DJE. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, além da intimação do patrono do autor, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

2. Recurso provido.

(TJRR, Apelação Cível nº 0010.05.118814-1, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos Dias, j. 19.07.2011, DJE 4601, de 28 de julho de 2011, pág. 08)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU PATRONO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS III, E § 1º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, se o processo tiver sido abandonado por mais de trinta dias, e o patrono da parte autora, regularmente intimado por publicação na imprensa oficial, bem como a própria parte, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, quedarem-se inertes.

2. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TJDFT, Apelação Cível nº 20111010085925, Rel. Des. Arnaldo Camanho De Assis, 4ª Turma Cível, j. 24/08/2011, DJ 05/09/2011 p. 182)

Da mesma forma, verifico que o feito não estava paralisado há mais de seis meses, posto que às fls. 183/185, constam pedidos de informações junto à Receita Federal, pedidos este que sequer foram analisados pelo Juízo a quo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e determinar o regular prosseguimento da ação.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093197-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: S. SICSU SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DRA. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível desta Comarca, que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, alegou nulidade da sentença vergastada, porque não cumpriu a exigência prevista no art. 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80 – LEF, tendo sido decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Transcrevo recente julgado, no qual destacam-se os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
2. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.
3. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1.ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco, de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

As dívidas foram inscritas no ano de 2004. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 29.09.2004. O despacho determinando a citação data de 11.10.2004.

Após a citação editalícia (10.03.2005), o exequente fez consultas ao Bacenjud e aos órgãos estaduais em busca do endereço dos executados, sem sucesso.

O processo foi suspenso pelo período de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, tendo havido a decretação da indisponibilidade de bens e direitos e pedido de penhora de imóvel (fl. 150), não concretizada até ser proferida sentença em 26.07.2011.

Verifica-se, assim, que, após a citação, inexistiu causa interruptiva da prescrição, ou qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Logo, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais cobrados nesta ação.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO

DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(TJRS, Apelação Cível n.º 70023213036, 22.ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. ‘Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF’ (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel.ª Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”

(TJRR – AR n.º 000.11.001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.06.010189-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

APELADO: MOVIMENTO DOS SEM TERRA – MST

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos da ação de interdito proibitório, aforada pela Madeireira Vale Verde Ltda. em desfavor do Movimento dos Sem Terra – MST, contra a sentença exarada pelo MM.

Juiz do Mutirão das Causas Cíveis desta Comarca, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, pugnou a apelante pela reforma da sentença, sustentando a impossibilidade de extinção do feito, eis que não se mostrou adequada tal providência diante do não-cumprimento do mandado de manutenção de posse, pois envidou todos os esforços possíveis para ajudar o meirinho a executar a diligência, não podendo ser penalizada pelas manobras do réu e pela dificuldade de acesso à área.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, com autorização do art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Primeiramente, cabe consignar, nos moldes do sustentado pela parte recorrente, que não houve abandono do processo. Em verdade, extrai-se ter a apelante buscado cooperar com o oficial de justiça no desempenho de seu mister.

Por outro lado, conforme já sedimentado pela jurisprudência, a extinção por abandono da causa necessita de prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no caso (CPC, art. 267, § 1.º).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg no REsp 691637 / PR - 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09.11.2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

A extinção do feito, por abandono da causa, não pode ser decretada de ofício, impondo-se prévia intimação pessoal da parte autora, em cumprimento ao que dispõe o § 1.º do art. 267 do CPC. Intimação pessoal esta que não houve no caso dos autos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

(TJRS - Apelação Cível n.º 70042022103, 8.ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 30/06/2011)

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138007-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALMIR DEMÉTRIO MARTINS MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADOS: NEY DA SILVA E LÍBIA SANTOS DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR : DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença do MM. Juiz do Mutirão das Causas Cíveis desta Comarca, que, com fundamento no art. 267, III, do CPC, extinguiu a ação de cobrança movida por Almir Demétrio Martins Matos contra Ney da Silva e Líbia Santos de Castro.

O apelante sustentou que, ao contrário do preceituado em lei, a Defensora Pública não foi intimada pessoalmente do ato processual que determinou a intimação do autor para se manifestar nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

Alegou, também, ter encontrado dificuldades para intimar um dos réus. No entanto, disse ter cumprido as providências determinadas pelo juízo, demonstrando inequívoco interesse na tramitação do processo.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença extintiva, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, com a regular intimação da Defensoria Pública.

As contrarrazões oferecidas pela ré Líbia Santos de Castro foram desentranhadas, por terem sido apresentadas extemporaneamente (fl. 130-v).

É o relato. Decido, com autorização do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A sentença vergastada não deve prevalecer, por força do disposto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 e no art. 46, I, da Lei Complementar Estadual n.º 037/00, que estabelecem a prerrogativa de intimação pessoal do Defensor Público.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DA CAUSA - DEFENSORIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO INTIMAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES - RECURSO PROVIDO.

Mostra-se inadequada, no caso, a extinção do processo, por abandono da causa; porque, após requerimento da defensora pública do exequente, de suspensão do processo, deveria esta ter sido intimada, nos moldes do artigo 5.º, parágrafo 5.º, da Lei 1.060/50, dos atos processuais subsequentes.”
(TJMG – AC n.º 1.0231.09.138291-2/001, Rel. Des. Moreira Diniz, j. em 30.06.2011)

“AÇÃO DE INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - NULIDADE.

A extinção do processo por abandono da causa, consoante previsto no art. 267, III, do CPC, exige a prévia intimação do autor, bem como da Defensoria Pública, consoante art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, sendo nula a decisão que não observa esta norma de conteúdo imperativo. Provimento do apelo.”
(TJRJ - APL 113957820058190205 RJ 0011395-78.2005.8.19.0205, Rel. Des. José Geraldo Antonio, j. em 12/05/2010)

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de intimação da Defensoria Pública a partir do despacho de fl. 101, referente à intimação da parte autora para se manifestar nos autos em 48 horas.

Portanto, mostra-se inadequada a extinção da ação com fundamento no abandono da causa.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar que o feito receba regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001468-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADOS: LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.06.132771-3, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Ao final, requer o provimento imediato do agravo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC. Ainda, subsidiariamente, pleiteia que seja concedido o efeito suspensivo à decisão interlocutória proferida às fls. 127, para o fim específico de decretar a quebra de sigilo fiscal em nome dos agravados, com o fito de buscar por meios excepcionais a localização de bens que satisfaçam a execução em apreço.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA – OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor.
2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal.
3. Recurso provido.

(TJRR. Agravo de Instrumento n.o 0000.10.001230-1 – Boa Vista/RR . Relatora: Desª. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de 2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionaram-se os tribunais pátrios:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor.II. Agravo improvido. Unanimidade.” (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg. 02/03/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado

êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, verifica-se que na própria decisão atacada fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados.

Vejamos:

“1. Indefero o pedido de fls. 122/125, por entender que a quebra do sigilo fiscal dos executados apenas contribuiria para a morosidade do poder jurisdicional. O próprio exequente reconhece às fls. 122, que foram esgotados todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados, como a decretação da insolvência dos mesmos, a qual resultou sem êxito.” (fl. 134).

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal dos executados.

Intimem-se os agravados via DPE.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013360-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: LUIZ SANTOS DA CRUZ.

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLAUDIO DE ALMEIDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.014768-3 – BOA VISTA/RR

1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.º APELADO / 2.º APELANTE: VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 283, dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões e as contrarrazões dos apelos de fls. 260 e 262/269, respectivamente (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214911-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: HELLEN SANDRA COSTA BICO.

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001461-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ILA MARIA HART SANTOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

AGRAVADO: MARCELO RICARDO FONTANARI DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte Agravada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE JANEIRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 002, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **FILIPE PEREIRA FERRAZ**, aprovado em 11.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 065, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Agente de Acompanhamento, sirva junto ao 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 12.01.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 066, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 12.01.2012, na 3.ª e 5.ª Varas Cíveis, da atuação do Mutirão das Causas Cíveis instituído pela Portaria Conjunta n.º 001, de 21.03.2011, publicada no DJE n.º 4515, de 22.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA CONJUNTA N.º 001, DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2012

O Desembargador **LUPERCINO NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e o Desembargador **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno, bem como Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2009/2696,

RESOLVEM:

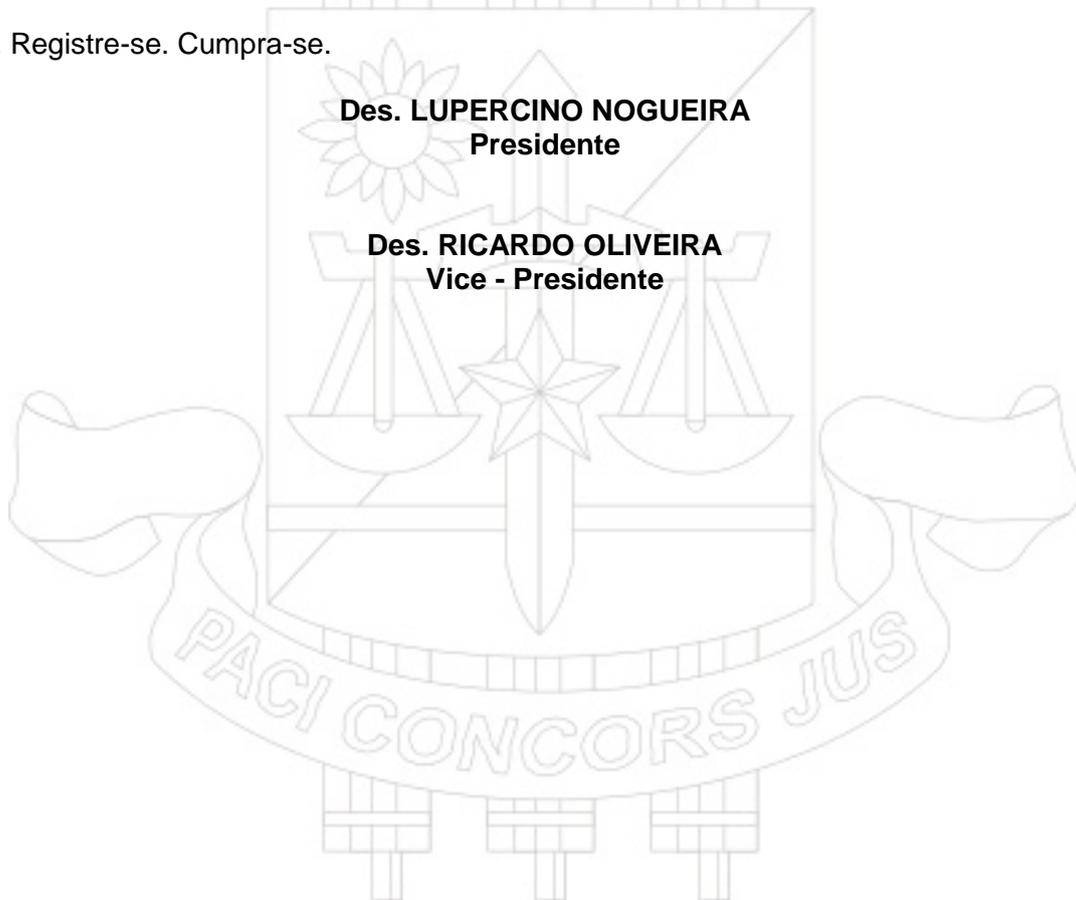
Publicar a escala anual de férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2012, conforme especificações abaixo:

NOME	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Lupercino de Sá Nogueira Filho	2010	30/01/2012	28/02/2012
Ricardo de Aguiar Oliveira	2010	05/03/2012	03/04/2012
Almiro José Melo Padilha	2008	02/07/2012	31/07/2012
Ricardo de Aguiar Oliveira	2011	06/08/2012	04/09/2012
Lupercino de Sá Nogueira Filho	2010	02/10/2012	31/10/2012
Ricardo de Aguiar Oliveira	2011	05/11/2012	04/12/2012

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice - Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/01/2012****Procedimento Administrativo n.º 22869/11****Requerente:** José Fabiano Lima Gomes e Luciano Sampaio de Moraes**Assunto:** Recurso Administrativo – Pagamento de diárias**DECISÃO**

1. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
2. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recalcular o valor devido e, por último, à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23460/11**Requerente:** Alessandra Maria Rosa da Silva e Enéias da Silva**Assunto:** Recurso Administrativo – Pagamento de diárias**DECISÃO**

1. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
2. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recalcular o valor devido e, por último, à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23860/11**Requerente:** Alessandra Maria Rosa da Silva e Enéias da Silva**Assunto:** Recurso Administrativo – Pagamento de diárias**DECISÃO**

1. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
2. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recalcular o valor devido e, por último, à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23915/11**Requerente:** Alessandra Maria Rosa da Silva**Assunto:** Recurso Administrativo – Pagamento de diárias**DECISÃO**

1. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento da recorrente, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seu cargo.
2. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recalcular o valor devido e por último à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 24371/11**Origem:** Juizado da Violência Doméstica**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora **Amanda Fernandes da Cruz Lúcio** para responder pela Chefia de Gabinete do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, no período de 09.01 a 07.02.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 24722/11**Origem:** Assessoria de Comunicação Social**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o servidor **Ricardo da Silva Magalhães** para responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 09.01 a 28.01.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 179/12****Origem:** Divisão de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora **Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo** para responder pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, sem prejuízo de suas funções, no período de 09.01 a 28.01.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 210/12****Origem:** Divisão de Acompanhamento de Gestão**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora **Daniele Maria de Brito Seabra** para responder pela Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 09.01 a 07.02.2012, em virtude das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 276/2012**Origem:** Seção de Licenças e Afastamentos**Assunto:** Solicita Substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora **Deise de Andrade Bueno** para responder pela Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 09.01 a 18.01.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 308/12**Origem:** Gabinete Des. Mauro Campello**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o servidor **Raphael Tavares Macedo de Sales** para responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Mauro Campello, sem prejuízos de suas funções, no período de 09.01 a 28.01.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 419/12**Origem:** Secretário de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o servidor **George Souza Farias** para responder pela Divisão de Redes, no período de 09.01 a 23.01.2012, em virtude das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

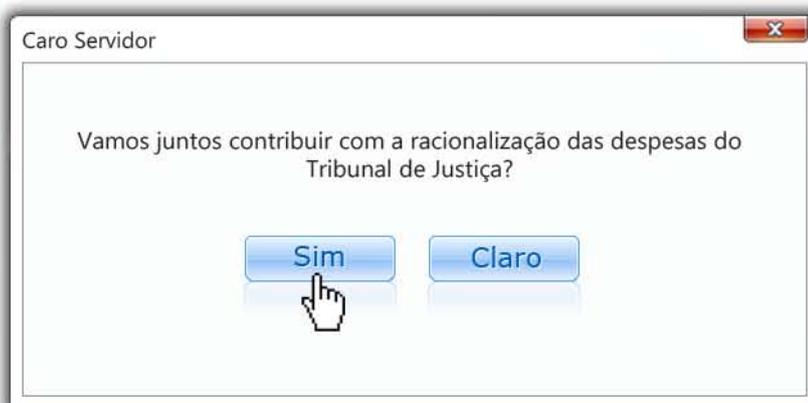
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/01/2012

Documento Digital n.º 2011/24709

Ref. Memo Câmara Única n.º 076/11

Despacho

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que solicita a esta Corregedoria-Geral de Justiça “que oriente os escrivães a instruir corretamente as cartas testemunháveis, nos termos dos arts. 640 e ss, do CPP”, posto que muitas estão sendo encaminhadas àquela Corte sem as peças essenciais.

O Código de Processo Penal determina que:

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 641. O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de sessenta dias, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

Art. 644. O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, *de meritis*.

O Doutrinador Mirabete¹ ao tratar da Carta Testemunhável leciona que “O requerimento deve ser feito “ao escrivão, ou ao secretário do Tribunal, conforme o caso”, “indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas” (art. 640). É com esse traslado que se formará o instrumento para o julgamento da carta testemunhável, devendo o interessado indicar todas as peças que entender necessárias não só para ser julgado procedente a carta (certidões da decisão de indeferimento, da interposição, de sua data etc), como também para o julgamento do mérito do próprio recurso denegado ou obstado.”.

Sendo assim, considerando que não cabe à CGJ legislar em matéria processual, não havendo, no caso, lacuna legal ou dúvida, resta apenas recomendar aos escrivães, ou quem suas vezes fizer, que observe fielmente o disposto no Código de Processo Penal no que se refere ao encaminhamento das peças necessárias à instrução da referida carta, conforme indicado pelo respectivo requerente.

Encaminhe-se cópia, via e-mail, deste despacho à todas as serventias judiciais.

Publique-se, cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16ª Edição, São Paulo, Atlas, 2004, p.764

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 2011/10459**REF.: MEMO/CART. Nº 076/11 - CGJ****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar determinada pela Corregedoria-Geral de Justiça, em face dos servidores (...). Considerando a manifestação dos servidores, em verificação preliminar, o qual alegam em síntese que: (anexos nºs 31, 33, 34, 35 e 37) o grande problema encontrado na Comarca de (...) não é ausência de zelo e dedicação, mas sim, por excesso laboral, onde há uma grande falta de servidores com a finalidade de agilizar a demanda excessiva no cartório, quer seja pela precariedade do sistema, quer pelo rodízio de servidores que são removidos para outra comarca.

Por fim, pedem o arquivamento.

Em relação a (...), ela não foi intimada, em virtude de não mais ser servidora do Poder Judiciário (anexo nº 29). O servidor S(...) não foi intimado por se encontrar de licença (anexo nº 25). Quanto aos servidores (...) transcorreu o prazo sem que houvesse manifestação (anexo nºs 38 e 39).

É o relatório. Decido.

Foi determinada à verificação preliminar em face dos servidores, em razão de que em correição ordinária feita na Comarca de (...), constatou-se uma injustificada paralisação dos processos, sem o devido cumprimento das determinações judiciais.

Dessa forma, por haver necessidade de maiores esclarecimentos, o que não é possível nesta fase preliminar, determino a instauração de Sindicância, em que possa resultar em aplicação de pena, para apuração de responsabilidade funcional, conforme art. 137 da LCE nº 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2012.

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no §2º, do art. 2º, da Resolução nº 81, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar relação geral das Serventias Extrajudiciais do Estado de Roraima*, conforme quadro abaixo:

Serventias extrajudiciais	Status
Tabelionato Deusdete Coelho – 1º Ofício de Boa Vista Instalação: 07/12/1956 Situação: Ativo	VAGO **
Cartório do 2º Ofício de Boa Vista Instalação: 08/07/94 Situação: Ativo	PENDÊNCIA JUDICIAL (Liminar – MS 29.787)
Serventia do registro de Imóveis de Boa Vista Instalação: 07/01/1918 Situação: Ativo	PROVIDO
Cartório do Ofício Único de Caracarái Instalação: 01/12/1986 Situação: Ativo	VAGO**
Tabelionato Barbosa – Ofício único de Mucajaí Instalação: 01/12/1986 Situação: Ativo	VAGO**
Cartório do Ofício Único de Rorainópolis Instalação: 16/01/2006 Situação: Ativo	VAGO**
Cartório Félix – Ofício Único de São Luiz do Anauá Instalação: 25/09/1987 Situação: Ativo	VAGO**

* http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta

** Serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de irregularidade no concurso de provimento, ou sua inexistência.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de Janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 003, DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/114/2011 (DJE 4690, de 14.12.2011), referente ao primeiro semestre de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação na escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria/CGJ n.º 114/2011 de 13/12/2011 publicada no DJE 4690, de 14.12.2011, conforme se vê adiante:

JANEIRO/12

JUIZ	PERÍODO
<i>Elvo Pigari Júnior</i>	16 a 22
<i>Eduardo Messaggi Dias</i>	23 a 29

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 12 DE JANEIRO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE
DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 12.01.2012****Procedimento Administrativo n.º 18928/2011****Origem: Mayara Rodrigues de Melo Bonfim – Chefe de Gabinete - Mucajaí****Assunto: Suprimento de fundos.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 59/59 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XI da Portaria GP 841/2011, **aprovo a prestação de contas** de fls. 20/54.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à SOF para baixa da responsabilidade da Suprida e conseqüente arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 12 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/23665**Origem: Comarca de Mucajaí/RR****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 47.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR, Iracema/RR, e demais localidades.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	Dias 23, 24, 25, 28, 29 e 30/11/2011, 01 e 09/12/2011, e no período de 06 a 07 de dezembro de 2011.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	5,5 (cinco e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

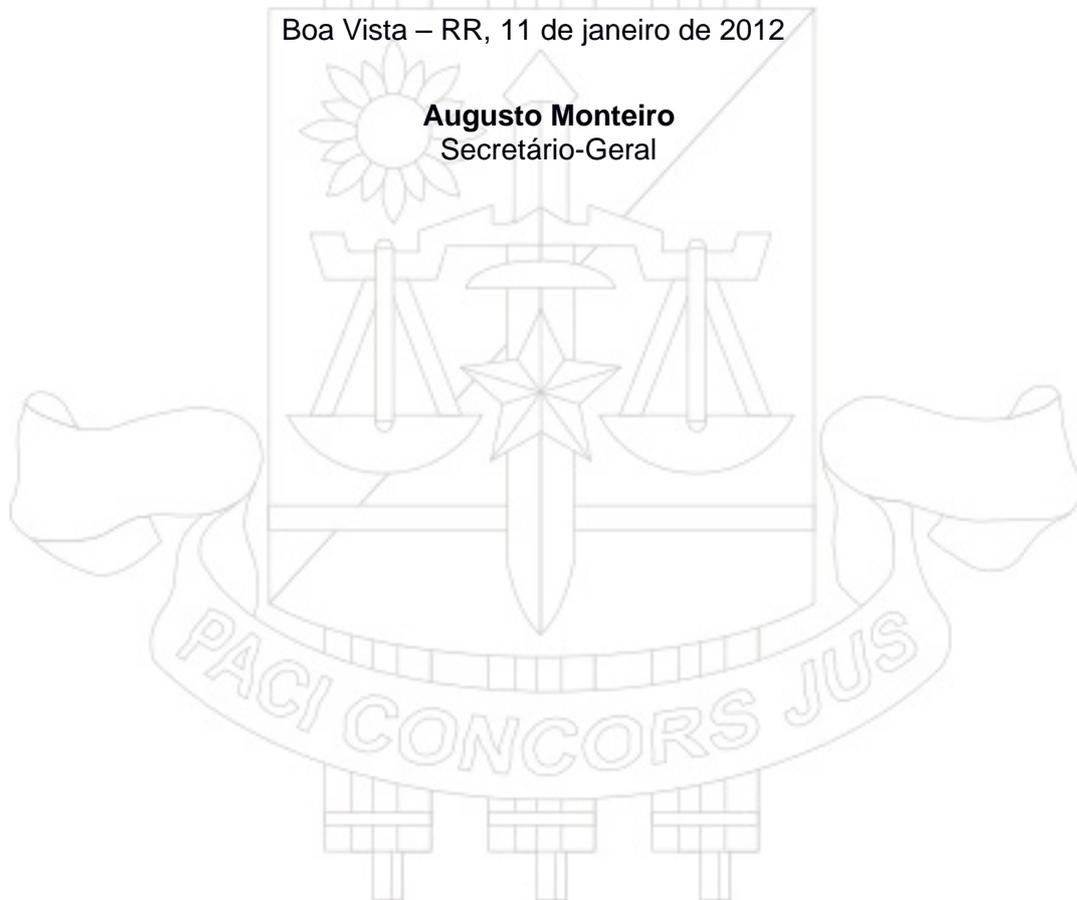
Procedimento Administrativo n.º 9244/2011
Origem: Secretaria de Infraestrutura e logística
Assunto: Terceirização de motorista

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fls. 191 e o parecer jurídico de fl. 192/192-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 21/2011, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de condução de veículos oficiais.**
3. Adjudico o objeto licitado à empresa ROSERC – Roraima Serviços LTDA, ofertante do menor preço, com o valor de **R\$ 244.850,76 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).**
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à SOF para emissão de empenho.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012

Augusto Monteiro
Secretário-Geral



Comarca de Boa Vista

Não houve publicação para esta data

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000369-RR-A: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Procedimento Ordinário

001 - 0000883-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000883-4

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Aguarde-se realização da audiência prevista para 31/01/2012.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

003881-AM-N: 007

007516-AM-N: 010

029607-DF-N: 026

033709-DF-N: 020

047247-PR-N: 013, 015, 029, 044

000097-RR-N: 019

000116-RR-E: 024

000127-RR-N: 042

000144-RR-B: 001

000156-RR-B: 018

000177-RR-B: 013

000179-RR-B: 022

000190-RR-N: 021, 028

000191-RR-B: 004

000201-RR-A: 043

000218-RR-N: 043

000231-RR-N: 042

000247-RR-N: 022

000253-RR-B: 024

000268-RR-B: 011

000271-RR-B: 011, 024

000293-RR-N: 043

000299-RR-N: 001, 021, 022, 028, 041

000303-RR-A: 009, 025

000314-RR-B: 026

000315-RR-B: 017

000342-RR-A: 001

000360-RR-A: 031

000362-RR-A: 003, 005, 006, 016, 018, 023, 025, 030, 033, 040, 042

000369-RR-A: 032, 034, 035, 036, 037, 038

000383-RR-N: 020

000457-RR-N: 022, 025

000503-RR-N: 039

000542-RR-N: 042

000564-RR-N: 001, 002, 026, 027

000566-RR-N: 009

000568-RR-N: 008, 025

000584-RR-N: 004

000677-RR-N: 028

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Ação Civil Coletiva

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

Despacho: "Vista aos autores, para se manifestarem quanto à inspeção e seus respectivos laudos". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes

Ação Civil Pública

002 - 0000921-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000921-1

Autor: Município de Iracema

Réu: Joaquim de Freitas Ruiz

Despacho: "Notifique-se o requerido para apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias, conforme art. 17, §7º, da Lei 8.429/92; II - Intime-se; III - Após, manifestarei sobre o recebimento da petição inicial". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0009924-85.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009924-4

Autor: B.A.S.P. e outros.

Réu: M.O.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000669-98.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000669-8

Autor: L.M.M.J.

Réu: L.M.X.

Despacho: "Cumpra-se o despacho de fls. 162, com urgência". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho

005 - 0000725-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000725-6

Autor: S.O.S. e outros.

Réu: P.C.S.

Despacho: "Intime-se o executado a adimplir a obrigação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fls. 14, IV". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Alvará Judicial

006 - 0000052-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000052-7

Autor: C.S.O. e outros.

Despacho: "À autora". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Busca e Apreensão

007 - 0013349-52.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013349-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Carlindo Carlos de Sousa

Despacho: "Pesquise-se via INFOSEG, CGJ e INFOJUD o endereço de CARLINDO CARLOS DE SOUSA; II - Intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito, informando o novo endereço do requerido, tendo em vista as certidões de fls. 28 e 41, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC; III - Expedientes de praxe". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Anne Clícia Alves da Silva Guilherme

008 - 0000399-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000399-2

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Wisner Lima de Oliveira

Despacho: "Intime-se o requerido, para adimplir as custas (fls. 65)". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

009 - 0000769-19.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000769-4

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Marlon Paulo de Souza

Despacho: "Intime-se a autora para recolhimentos das despesas do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

010 - 0000797-84.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000797-5

Autor: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a

Réu: Airtton José Hirt

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Mucajái, 10 de janeiro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Bianca Alessandra Batista Lima

Cautelar Inominada

011 - 0012800-42.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012800-7

Autor: Cícero Duarte da Silva

Réu: Josilene Alves da Silva

Despacho: "Arquivem-se os autos". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Cominatória

012 - 0001222-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001222-3

Requerente: Maria Lucia Salviano de Macedo e outros.

Requerido: Estado de Roraima

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

013 - 0012297-21.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012297-6

Autor: Vilebaldy Macedo Rodrigues

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "Razão assiste ao autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, João Ricardo M. Milani

Execução de Alimentos

014 - 0000472-46.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000472-7

Autor: S.P.S.C. e outros.

Réu: G.V.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000982-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000982-5

Autor: R.M.E. e outros.

Réu: J.C.A.L.

Despacho: "Intime-se executado, nos endereços de fls. 66". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

016 - 0000417-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000417-0

Autor: Jeová Marques e outros.

Réu: Francisco Marques Filho

Despacho: "Certifique-se quanto ao estado de liberdade do executado, com urgência. Caso negativo expeça-se o competente Alvará de Soltura. Após, arquivem-se os autos". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

017 - 0000444-44.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000444-4

Autor: M.V.L.S. e outros.

Réu: J.W.B.S.

Despacho: "Reitere-se ao Juízo deprecado, para informar o estado da Carta, com urgência". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Guarda

018 - 0000684-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000684-7

Autor: L.A.S. e outros.

Réu: L.L.S.

Despacho: "Oficie-se quanto à realização de parecer psicossocial". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Julian Silva Barroso

Imissão Na Posse

019 - 0012787-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012787-6

Autor: Miguel Florêncio da Silva

Réu: José Luiz da Petrolina

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000097RR, Dr(a). Wellington Alves de Lima para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

Imissão Na Posse

020 - 0000902-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000902-1

Requerente: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.

Requerido: Rozemir Netto Viana e outros.

Despacho: "Ao autor, para conhecer da defesa". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes

Impugnação de Crédito

021 - 0000970-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000970-0

Autor: Idinaldo Cardoso da Silva

Réu: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

Inventário

022 - 0009844-24.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009844-4

Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva

Réu: Karina Damasceno da Silva e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000247RR, Dr(a). JOSÉ ALE JUNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

023 - 0001126-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001126-6

Autor: Maria Cezaro de Oliveira Silva e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000362RRA, Dr(a). JOÃO RICARDO MARÇON MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Monitória

024 - 0000463-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000463-6

Autor: Dental Alnekar Importações e Exportações Com e Rep Ltda e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema-rr

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000116RRE, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Raphael Ruiz Quara

Petição

025 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

Despacho: "Ao autor, para conhecer do cálculo de fls. 137/138". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, João Ricardo Marçon Milani

026 - 0000459-47.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000459-4

Autor: Dina Ramos de Abreu Sousa e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "Reitere-se, com urgência, estado da Carta de fls. 231". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria Inês Maturano Lopes

027 - 0001171-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001171-2

Autor: Município de Iracema

Réu: Bernardino Alves Cirqueira

Despacho: "Vista ao autor". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

028 - 0010940-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010940-5

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

029 - 0000641-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000641-7

Autor: Antonio Weudson Gonçalves da Silva

Réu: Lázaro Victor Ferreira Silva

Despacho: "Certifique-se o trânsito e julgado e, caso positivo, arquivem-se os autos". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

030 - 0001006-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001006-2

Autor: Francisco Marques Filho

Réu: Ewerton Luis Barbosa Xavier

Despacho: "Intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito, tendo em vista a certidão de fls. 44-v; II - Expedientes de praxe". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

031 - 0001185-21.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001185-4

Autor: Antonio Torquato Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Mucajaí, 10 de janeiro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

032 - 0001371-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001371-0

Autor: Vicente Moreira da Silva

Despacho: "Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para fornecer o endereço atualizado, sob pena de extinção do feito, se não o fizer em cinco dias". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000136-08.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000136-6

Autor: Suailenne Emanuelli Lima da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "Cite-se o requerido, conforme decisão de fls. 42". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

034 - 0000278-12.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000278-6

Autor: Eusani Uchôa da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Agende-se perícia médica, intimando-se posteriormente o requerente, e demais providências de estilo". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

035 - 0000281-64.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000281-0

Autor: Maria Luiza de Jesus Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

036 - 0000482-56.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000482-4

Autor: Rosa Caldeira Guimares

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Reitere-se ofício de fls. 36, com urgência". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

037 - 0000519-83.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000519-3

Autor: Zilda Ferreira dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, requerido por ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Mucajaí, 10 de janeiro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

038 - 0000609-91.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000609-2

Autor: Maria Lindalva Santos da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Intime-se o requerente, por meio do seu patrono, para fornecer o endereço atualizado, sob pena de extinção do feito". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

039 - 0001223-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001223-1

Autor: Artemisia da Silva Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: "Defiro justiça gratuita. Cite-se a reclamada". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Procedimento Sumário

040 - 0001218-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001218-1

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.

Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a

Despacho: "I - Justiça gratuita; II - Designe-se data para audiência de conciliação, conforme art. 277, caput, do CPC; III - Cite-se e intime-se a requerida, via epistolar, por meio de seu representante legal, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278); IV - Fica a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º, c/c art. 319); V - Intime-se o autor; VI - Expedientes de praxe". MJJ, 09 de janeiro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Reinteg/manut de Posse

041 - 0012700-87.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012700-9

Autor: Ambrósio Nascimento de Souza

Réu: Rita Maria Salazar Cardoso

Despacho: "Ao autor, para conhecer da defesa da requerida". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Cível

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Exec. Titulo Extrajudicial

042 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Despacho: "I - Reitere-se o ofício de fls. 122, tendo em vista que não consta nos autos a resposta do INCRA; II - Ainda, solicite informações acerca de três terrenos medindo cada um deles 15 m de frente, 30 m de comprimento e 45 m de fundos, situados à Rua Santa Rita, nº 1393, Centro, Vila Apiaú, Município de Mucajaí/RR, informando se tais terrenos estão cadastrados em nome do executado". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Vicenzo Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

Proced. Jesp Cível

043 - 0012541-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012541-7

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Angela Maria Castro

Despacho: "I - Diga os exequentes em 10 dias se pretendem adjudicar o bem penhorado. Neste caso, deverá depositar em juízo eventual diferença do valor do crédito e do bem penhorado, conforme art. 685-A, §1º, do CPC; II - Após, intime a executada para manifestar em 5 dias sobre o pedido de adjudicação; III - Sem manifestação, lavre-se em favor dos exequentes auto de adjudicação do bem, consoante art. 685-B, do CPC". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Eduardo Silva de Castilho

044 - 0000840-55.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000840-5

Autor: Joselio Pereira Moraes

Réu: Eucatur-empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: "Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

000360-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Procedimento Ordinário

001 - 0000004-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000004-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Durval de Oliveira Pontes

Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.699,45.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001118-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001118-7

Autor: Ingridy Kauane Neves Leite e outros.

Réu: Eliptuel Batista Leite

Decisão: Liminar concedida. concedido alimentos provisórios equivalente a 35% do salário mínimo.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001489-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001489-2

Autor: Antonio Carlos Mesquita de Lima

Réu: Gustavo Alejandro Sousa Ferreira e outros.

Decisão: Antecipação da tutela não concedida. antecipação tutela não concedida. designe-se audiência conciliação julgamento

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

004 - 0000733-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000733-4

Autor: Maria Elza Teles Ferreira

Réu: Francisco Jeova da Silva

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

005 - 0001980-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001980-2

Autor: Francisco da Silva

Réu: Inss

Despacho: "Diga a parte autora acerca da contestação apresentada. Rlis-RR, 07.11.2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito".

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

006 - 0001078-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001078-5

Indiciado: O.S.N.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: cumpra-se despacho às fls 98cumpra-se despacho às fls 98

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004

Prisão em Flagrante

007 - 0001438-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001438-9

Réu: Natanael do Nascimento Magalhães e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. decretado a prisão em flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001440-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001440-5

Réu: Antonio Gregorio Filho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. decretado a prisão em flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001441-73.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001441-3

Réu: Genilza Orlando da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. decretado a prisão em flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001454-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001454-6

Réu: Max Passos Campos

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. decretado a prisão em flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001455-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001455-3

Réu: Gildeovanio Campos Martins

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. decretado a prisão em flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001456-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001456-1

Réu: Gilvan Campos Martes

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. decretado a prisão em flagrante

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0002103-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002103-0

Autor: D.S.A.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. art. 267 impossibilidade jurídica falta de interesse art. 267 impossibilidade jurídica falta de interesse

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

008039-MT-N: 001, 002, 003, 004, 005

000369-RR-A: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Paulo Diego Sales Brito****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Procedimento Ordinário**

001 - 0000515-58.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000515-5

Autor: Zildo Capistrano dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

002 - 0000517-28.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000517-1

Autor: Antonio Miguel da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 10:40 horas.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

003 - 0000518-13.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000518-9

Autor: Alarico Alves Mota

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 11:20 horas.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

004 - 0000520-80.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000520-5

Autor: Francisco Antônio Saraiva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 09:40 horas.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

005 - 0000522-50.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000522-1

Autor: Rosangela Pereira Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

006 - 0000112-55.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000112-9

Autor: José Jovino dos Santos

Réu: Inss

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000115-10.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000115-2

Autor: Ana das Graças Pereira dos Santos

Réu: Inss

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 10:20 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000116-92.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000116-0

Autor: João Batista Ribeiro

Réu: Inss

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/02/2012 às 09:20 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

098749-RJ-N: 010
000056-RR-A: 005
000287-RR-B: 009
000426-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0000015-95.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000015-8
Autor: Maria Deusanira da Cruz Sousa
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000014-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000014-1
Autor: A.P.C.F.
Réu: L.D.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Advogado(a): Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

Averiguação Paternidade

003 - 0000017-65.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000017-4
Autor: Kinbenly Eduarda Francisco e outros.
Réu: Neemias Francisco de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000013-28.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000013-3
Autor: J.G.M.
Réu: A.L.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

005 - 0000012-43.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000012-5
Autor: Sônia Maria Veras
Réu: Tércio Peres
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0000019-35.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000019-0
Autor: P.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

007 - 0000018-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000018-2
Autor: Flávio Silva
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000016-80.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000016-6
Infrator: J.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/01/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Proced. Jesp Cível

009 - 0000752-35.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000752-8
Autor: Kalberto Pereira dos Santos
Réu: Itaucard

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE
Decisão: Junte-se a contestação apresentada nesta oportunidade pelo representante da parte ré. Não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência, posto que a matéria é unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Todos os presentes saem, desde já, cientes e intimados desta decisão. Pacaraima, 09 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

010 - 0000773-11.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000773-4
Autor: Wellington de Sousa Rodrigues de Sa
Réu: B2w Companhia Global do Varejo

EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE
Sentença: Tendo em vista que autocomposição é a melhor forma para solução dos conflitos de interesse não há como deixar de homologar o acordo apresentado nesta oportunidade. Assim sendo, fulcrado no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo-o, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito. A parte presente sai, desde já, intimada desta decisão. Demais intimações e diligências necessárias. Após, o trânsito em julgado, certifique-se e com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 09 de janeiro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Vinicius Ideses

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000467-RR-N: 001
000509-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Sumário

001 - 0000453-54.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000453-1

Autor: Ana Claudia Feitosa de Melo

Réu: Município de Normandia

Sentença: Ante os argumentos expostos, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas. À contaduría para liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Bonfim/RR, 16 de dezembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

002 - 0000755-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000755-1

Réu: Valdemar Craveiro dos Santos Filho

Sentença: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, Valdemar Craveiro dos Santos Filho, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal, e ainda Julgo extinta a punibilidade do delito descrito no art. 147 do CP em razão da decadência nos termos do art. 103 do CP. (...) Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da violência praticada contra a vítima (art. 44, I, do CP). No entanto, concedo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (SURSIS), nos termos do art. 77, III, do Código Penal, por dois anos, com a condição de prestar serviços no primeiro deles (art. 78, §1º, do Código Penal), na forma com que for imposta em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, a ser designada pelo Juízo. Bonfim/RR, 16 de dezembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000441-40.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000441-6

Réu: Michel Farias Pinheiro e outros.

Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e Condeno o acusado Michel Farias Pinheiro pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art. 61, inciso I, e 63, do Código Penal. (...) Em consequência imponho-lhe a pena privativa de Liberdade de DEZESSETE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida desde o início em regime fechado. (...) Finalmente, considerando as circunstâncias judiciais acima delineadas, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao mesmo ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública, vez que ainda cumpre outras penas. Assim sendo, nego ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade. P. R. I. Bonfim/RR, 14 de Dezembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Vilmar Lana

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/01/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 025, DE 11 DE JANEIRO DE 2012****O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **FEVEREIRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

06 a 12	Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
13 a 19	Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA
20 a 26	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
27/02 a 04/03	Dr. HEVANDRO CERUTTI
TELEFONE DO PL ANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 026, DE 11 DE JANEIRO DE 2012**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **FEVEREIRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

06 a 12	Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
13 a 19	Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
20 a 26	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
27/02 a 04/03	Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 8803.0030	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 027, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE :**Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 028, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16JAN a 10FEV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 029, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 030, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 27JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 031, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 032, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16JAN a 03FEV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 033, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 034, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09JAN a 07FEV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 015-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 016-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 017-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 018-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir

de 23JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 019-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 020-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 021-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 022-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições

legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 023-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01FEV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 024-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MARCELO VIVIAN**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 025-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 026-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 027-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 02DEZ2011, conforme proc. 1.724/2010-D.R.H., de 29DEZ2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 028-DG, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 689-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4688, de 10DEZ11, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

ERRATA:

- Na Portaria nº 014-DG, publicada no DJE nº 4709, de 10JAN11:

Onde se lê:

“... Cargo Efetivo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1...”

Leia-se:

“... Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1...”

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 1228/11 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Especializados para Organização e Realização de Concurso Público, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1228/11-DA, efetuado mediante Dispensa de Licitação nos moldes do art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prestação de Serviços Técnico-Especializados com vistas à organização e à realização de Concurso Público para Preenchimento de 8 vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 158.494,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2011.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO – PROCESSO Nº 003/12 - PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo Aditivo nº 002/12 ao Termo de Convênio nº 001/10, para a concessão, sem ônus só Ministério Público Estadual, de descontos nos Serviços de Saúde e Lazer.

OBJETO: O presente termo aditivo visa a concessão de descontos nos Serviços de Saúde e Lazer, aos Membros, Servidores e seus dependentes, quando da contratação dos referidos serviços junto ao Departamento Regional do SESI/RR.

CONTRATADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da assinatura.

DATA ASSINATURA: 09 de janeiro de 2012.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 01/12/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 01/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento a atuação e extração de piçarra por parte da empresa LB CONSTRUÇÕES LTDA., em APP e/ou sem licenciamento ambiental.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/2012/Pro-DIE/ MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação por parte da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD/RR.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

PROMOTORIA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/12

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, com a finalidade de apurar possível prática do crime de abuso de autoridade perpetrado por policial militar lotado na 2ª CIPM/RR, nesse município de Caracarái.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracarái-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIC em livro correspondente;
- c) Juntar a representação oferecida (registrada no Sistema Arquimedes sob o nº 449323) e documentos anexos;
- d) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- e) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- d) Designar data para realização da oitiva da possível vítima, bem como das testemunhas referidas no documento aludido no item c;
- e) Designar data para realização da oitiva do investigado, posterior ao dia marcado para oitiva das pessoas referidas no item anterior;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracarái-RR, 11 de janeiro de 2012.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/12

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da

Comarca de Caracaraí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com a finalidade de apurar violação às normas ambientais, especialmente no que se refere a irregular emissão de ruídos sonoros que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, pela Companhia Energética de Roraima (CERR), nesse município de Caracaraí-RR.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracaraí-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Juntar o OFÍCIO/PRESIDÊNCIA N. 2869/11 e documentos anexos;
- d) Oficiar à CERR para que apresente informações sobre os fatos noticiados no expediente aludido no item anterior, indicando as providências a serem adotadas;
- e) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- f) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;

Caracaraí-RR, 11 de janeiro de 2012.

SILVIO ABBADE MACIAS

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/12

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade de apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos por parte de agente público lotado no município de Caracaraí-RR.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracaraí-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Juntar a fotocópia da denúncia anônima e demais documentos anexos;
- d) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- e) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracaraí-RR, 11 de janeiro de 2012.

SILVIO ABBADE MACIAS

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Rorainópolis,

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público de guardião da ordem jurídica, através da fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais, cuja observância constitui inequívoco interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a habilitação de casamento será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público, nos termos do art. 1.526 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil);

CONSIDERANDO que o Oficial do Registro deverá abrir vista dos autos de habilitação de casamento ao Órgão do Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, nos termos do art. 67 e ss. da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que a Recomendação CNMP nº 16, de 28/04/10, não possui caráter normativo ou vinculativo, não estando os órgãos do *Parquet* adstritos aos seus termos, preservando-se, assim, a independência funcional dos membros da instituição;

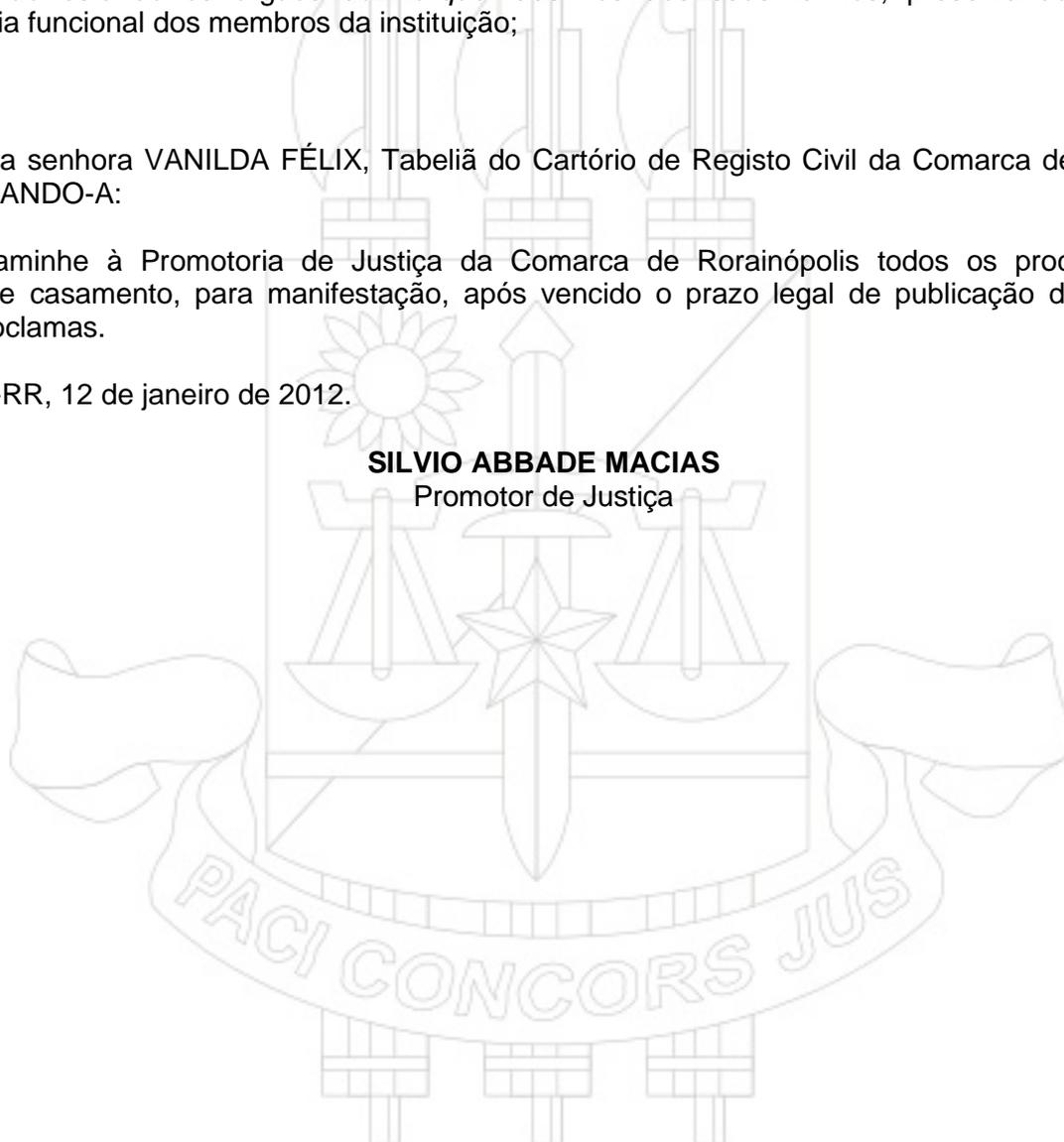
RESOLVE:

NOTIFICAR a senhora VANILDA FÉLIX, Tabeliã do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rorainópolis, RECOMENDANDO-A:

1) Que encaminhe à Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis todos os procedimentos de habilitação de casamento, para manifestação, após vencido o prazo legal de publicação dos respectivos editais de proclamas.

Rorainópolis-RR, 12 de janeiro de 2012.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 12/01/2012

PORTARIA N.º 01/GP/2012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Constituir Comissão Especial composta pelos Advogados **OLENO INÁCIO DE MATOS**, OAB/RR N.º 222, **JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, OAB/RR N.º 254-B, **MARCOS PEREIRA DA SILVA**, OAB/RR n.º 463, **CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL**, OAB/RR N.º 200-A, **HELAINÉ MAISE DE MOARAIAS FRANÇA**, OAB/RR N.º 262, para, sob a presidência do primeiro, acompanhar todos os atos e processos relativos ao óbito da Advogada Maria Luiza da Silva Coelho, bem como para analisar e encaminhar representações criminais e ético-disciplinares em face de possíveis erros (omissivos ou comissivos) médicos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de janeiro de 2012.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR